



ACÓRDÃO N. _____
PROCESSO N.º2014.3.010856-9
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS.
AGRAVANTE: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.
ADVOGADOS: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB/MG 31.817);
CLARISSA CÔRTE VARELA (OAB/MG 134.255); RODOLFO MEIRA ROESSING
(OAB/PA 12.719).
AGRAVADO: KAWAGUCHI COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: JURACY COSTA DA SILVA (OAB/PA 5.754).
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria
n.º969/2016-GP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO COM FORÇA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DE PENHORA E AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DESPROVIDA.

1. Alegação de ausência de título com força de título extrajudicial. Questão não enfrentada pela decisão recorrida. Impossibilidade de supressão de instância. Além do que, se tal argumento fosse analisado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite execução proposta com base em boleto bancário e notas fiscais das mercadorias e serviços executados.
2. É legítima a penhora sobre crédito, em dinheiro, oriundo de pagamento do tomador de serviço, Vale S/A, para quem a exequente, ora agravada, trabalhou de forma indireta, com respaldo no art. 671 do CPC/73 e art. 855 do NCPC, não havendo qualquer violação ao princípio da menor onerosidade para o executado, seja pela alegação genérica de que causará prejuízos à empresa, como também, porque a penhora de crédito não se confunde com a penhora sobre o faturamento, conforme se observa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso conhecido e negado provimento por decisão unânime.

Vistos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão os Excelentíssimos Desembargadores, Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares e Juíza convocada, Rosi Maria Gomes de Farias, como relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 13/06/2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora
Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016



PROCESSO N.º2014.3.010856-9
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS.
AGRAVANTE: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.
ADVOGADOS: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB/MG 31.817);
CLARISSA CÔRTE VARELA (OAB/MG 134.255); RODOLFO MEIRA ROESSING
(OAB/PA 12.719).
AGRAVADO: KAWAGUCHI COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: JURACY COSTA DA SILVA (OAB/PA 5.754).
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria
n.º969/2016-GP.

RELATÓRIO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A. inconformada com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos da execução autuada sob o n.º0001294-15.2014.814.0040, movida por KAWAGUCHI COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., ora agravada, sob as seguintes alegações.

A agravante aduz que a decisão recorrida merece reforma, porquanto a execução foi lastreada em documentos que não configuram títulos executivos extrajudiciais, o que deixou de ser observado pelo Juízo de 1º grau.

Sustenta, ainda, que o deferimento da penhora se deu sobre o faturamento da empresa, o que não observou a gradação de preferência indicada no art. 655 do Código de Processo Civil, além de impactar na consecução normal das atividades da empresa Agravante.

Nestes argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada .

Distribuídos os autos em 02/05/2014 (fl.202) à Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, a qual recebeu e determinou o seu processamento, segundo despacho de fl.204.

Às fls. 207-209, a parte agravada apresentou contrarrazões.



À fl.257, o Juízo a quo prestou informações.

Em decisão proferida às fls. 259-260, a Exma. Des. Relatora concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Coube-me a relatoria em virtude da Portaria nº: 969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que me convocou em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição.

É o relatório.

Belém, 13/06/2016.

Juíza Convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Portaria nº969/2016 – GP, publicada no DJe de 03/03/2016.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

VOTO

O recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido instruído com as peças obrigatórias, estando tempestivo e devidamente preparado com a juntada do comprovante de recolhimento das custas recursais (fl.19).

Assim, passo a análise das razões recursais.

Conforme relatado, a parte agravante se insurge contra a seguinte decisão:

Como os bens oferecidos à penhora não foram aceitos pela exequente, dou seguimento ao feito e acolho o pedido de fl. 113, vez que valores em dinheiro estão em ordem de preferência no rol de bens a serem penhorados.

Dessa forma, expeça-se mandado para penhora de valores que a executada possua de crédito a receber junto à empresa Vale, até o montante do valor da execução conforme discriminado à fl. 134. Efetuada a penhora, intime-se a executada da penhora realizada.

Certifique-se se houve oposição de embargos no prazo legal.

Parauapebas, 15 de abril de 2014.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA
Juíza de Direito Titular.



Alega, primeiramente, que a execução foi lastreada em documentos que não configuram títulos executivos extrajudiciais.

No entanto, sobre este argumento o recurso não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que o MM. Juízo a quo não se manifestou sobre tal alegação. Sendo, portanto, matéria nova ainda a ser decidida, em sede de embargos à execução.

Porém, ainda que se conhecesse do argumento, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento acerca da possibilidade de propor ação de execução de título extrajudicial com base nos boletos bancários e notas fiscais com entrega das mercadorias ou serviços, conforme se denota a seguir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1024691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011)

Assim, em princípio, diante da jurisprudência do STJ e não havendo manifestação expressa do Juízo a quo, rejeito o primeiro argumento da parte agravante.

No tocante ao segundo fundamento, pertinente à alegação de que o deferimento da penhora se deu sobre o faturamento da empresa, em detrimento da ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil de 1973, insta salientar que tal ordem deve ser observada preferencialmente e não absolutamente, sendo importante ressaltar que, no caso concreto, a determinação do Juízo se deu para bloqueio de dinheiro, o que está em primeiro lugar na ordem de preferência tanto no CPC/73, como atualmente no novo CPC. Senão vejamos, respectivamente:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;



VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

Vale ressaltar, ainda, que o dinheiro objeto de penhora está relacionado à contratação da empresa Vale S/A para serviços de engenharia pela empresa PARNASA, ora agravante, que para a consecução do seu objetivo subcontratou a empresa KAWAGUCHI, ora agravada, para o fornecimento de alimentação aos seus trabalhadores.

Neste sentido, não se vislumbra que a decisão a quo tenha determinado, por via oblíqua, o bloqueio de faturamento da empresa, na medida em que o próprio ordenamento jurídico prevê a possibilidade de penhora também sobre crédito do devedor, no art. 671 do CPC/73 e atualmente no art. 855 do NCPC, respectivamente:

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação.

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no , considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

(...)

Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Assim, observa-se que a legislação de regência prevê a possibilidade de penhora de crédito do devedor, sendo que, na hipótese dos autos, o referido crédito é oriundo do tomador do serviço, em que a empresa de engenharia contratada, ora agravante, para a execução da obra utilizava-se dos serviços de fornecimento de alimentação para seus trabalhadores junto à exequente, ora agravada.

Logo, entendo legítima e legal a penhora sobre crédito, em dinheiro, oriundo de pagamento do tomador de serviço, Vale S/A, para quem a exequente trabalhou de forma indireta, com respaldo no art. 671 do CPC/73 e art. 855 do NCPC, não havendo qualquer violação ao princípio da menor onerosidade para o executado, seja pela alegação genérica de que causará prejuízos à empresa, como também, porque a penhora de crédito não se confunde com a penhora sobre o faturamento, conforme se observa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR.

- A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos



termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

- A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo.

Dispensa-se, nesta circunstância, a nomeação de administrador, figura necessária e indispensável para a penhora sobre o faturamento, que exige rigoroso controle sobre a boca do caixa, o que não é, evidentemente, a hipótese.

- Ainda que se admitisse que se está diante de penhora do faturamento, é certo que esta Corte admite esta modalidade de constrição patrimonial, sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1035510/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008)

Assim, diante da presente fundamentação, o recurso da empresa executada, ora agravante, não merece provimento, porquanto a determinação de penhora sobre crédito é admitida pelo ordenamento jurídico e não implica, por si só, em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, conforme a jurisprudência da Corte Superior.

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter intacta a decisão impugnada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 13/06/2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016